



000606

MENSAGEM DE LEI Nº 043/2007

Maringá, 15 de março de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que institui procedimento administrativo fiscal, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nas operações de arrendamento mercantil – *leasing*.

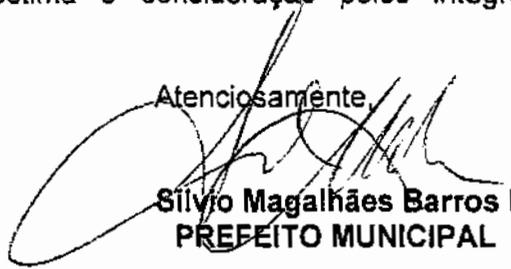
A referida Lei, visa dar celeridade no procedimento de inscrição em dívida ativa e recebimento dos créditos que tem como fato gerador a prestação de serviço de arrendamento mercantil.

Para tanto, fixa prazo para interposição de impugnação administrativa aos autos de infração e/ou notificações de lançamento fiscal, bem como para o recurso administrativo.

E, ainda, exige como requisitos de admissibilidade a instrução da impugnação com cópias dos contratos de arrendamento mercantil, objetos da exação fiscal, e pagamento do crédito exigido na autuação para conhecimento do recurso.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,



Sílvio Magalhães Barros II
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORREA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



LEI COMPLEMENTAR Nº ~~XX 2007~~ 992/2007

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nas operações de arrendamento mercantil - *leasing*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º – As impugnações que objetivem resistência aos autos de infração e/ou de notificações de lançamento fiscal, que tenham por objeto a constituição de créditos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na prestação de serviço de arrendamento mercantil, somente serão conhecidos mediante a observância dos seguintes requisitos de admissibilidade:

- a) forem interpostas no prazo de 10 (dias) dias contados da notificação da autuação;
- b) instrução do procedimento com cópias integrais dos contratos de arrendamento mercantil – *leasing* sobre que versarem.

Art. 2º – Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso, ao Prefeito Municipal, exclusivamente quanto as questões constantes do processo.

Parágrafo único – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 3º – O recurso administrativo não será conhecido quando:

- a) interposto fora de prazo;
- b) a peça não estiver instruída com comprovante de pagamento do imposto exigido na vestibular fiscal.



Art. 4º – Esgotadas as instâncias administrativas, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará o processo à repartição competente, para inscrição, em 10 (dez) dias, do crédito tributário em dívida ativa.

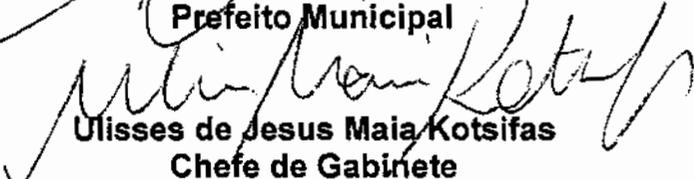
Art. 5º – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições e dispositivos normativos procedimentais previstas na Lei Complementar n.º 505, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Silvio Magalhães Barros", Maringá 15 de março de 2007.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete